

A. I. N° - 210439.0031/10-0
AUTUADO - CAL & LANDEIRO LTDA.
AUTUANTE - ERIVELTO ROCHA ALBERNAZ
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01/03/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-03/12

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/2010, refere-se à exigência de R\$5.908,24 de ICMS, acrescido das multas de 75% e 150%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de julho de 2007 a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$4.571,07. Multa de 150%.

Infração 02: Deixou de recolher parte dos valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2007; julho a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$687,26. Multa de 75%.

Infração 03: Deixou de recolher os valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento do ICMS, nos meses de setembro de 2007; fevereiro, maio a agosto e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$649,91. Multa de 75%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 75 a 80), comentando sobre o dever jurídico de pagar o tributo, assegurando que é impossível nascer o mencionado dever jurídico sem que todos os elementos tenham se verificado, e que o art. 142 do CTN impõe à Administração que examine à luz da lei do tempo de ocorrência do fato, todos os elementos que o tipificam. O deficiente informa que pretende que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação por meio de emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS. Assim, o deficiente informa que reconhece a procedência das infrações 01, 02 e 03 e requer a quitação total do débito. Pede que seja o presente PAF encaminhado à PGE/PROFIS no sentido de se manifestar, considerando o pedido encaminhado para pagamento do débito no prazo de dez dias contado da ciência da lavratura do Auto de Infração. Requer homologação do pagamento, suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e suspensão da declaração de revelia.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 83/84 dos autos, dizendo que o objetivo do autuado é evitar a inscrição do débito em dívida ativa para que não aconteçam alguns transtornos em relação ao pagamento da antecipação parcial e antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias ou sua exclusão do Simples Nacional.

Consta às fls. 88/89, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$5.908,24, encontrando-se o PAF na situação de baixado, conforme fls. 100/101.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 88/89, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210439.0031/10-0**, lavrado contra **CAL & LANDEIRO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA